

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.346/07/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010118575-10 – 40.010118787-20 (Coob.)
Impugnantes: Frece Lubrificantes Ltda. (Aut.) Shell Brasil Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outro(s)
Daniela Couto Martins/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 01.000153087-13
Insc. Estadual: 702.826880.00-80 (Aut.)
067.012844.08-04 (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – EXCLUSÃO. Exclusão do pólo passivo da obrigação tributária da empresa eleita como Coobrigada, por ser inaplicável ao caso dos autos a responsabilidade prevista no art. 21, XII, da Lei 6763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESSARCIMENTO – APURAÇÃO INCORRETA. Emissão de notas fiscais para fins de ressarcimento do ICMS/ST, em função de operações interestaduais com os produtos adquiridos com a retenção do imposto, com informação de valor superior ao que deveria ser ressarcido. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a empresa Frece Lubrificantes Ltda. (Autuada), ao solicitar ressarcimento de operações com lubrificantes destinados ao Estado de Goiás, relativas ao período de dezembro de 2002 a agosto de 2004, calculou e emitiu os relatórios de forma incorreta, ocasionando um recebimento a maior que o devido junto à sua fornecedora Shell do Brasil Ltda. (Coobrigada), estabelecida em Betim (MG).

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, impugnações às fls. 802/824 e 2793/2804, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 2848/2856.

Em sessão realizada no dia 28/11/06, a 2.ª Câmara de Julgamento concede vista dos autos aos sujeitos passivos por 30 (trinta) dias, face à citação do dispositivo legal que trata da responsabilidade da Coobrigada à fl. 2856 e da arguição de cerceamento de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após serem intimadas da decisão, os sujeitos passivos comparecem uma vez mais aos autos e aditam suas impugnações às fls. 2865/2870 e 2871/2875, respectivamente.

À fl. 2877, o Fisco apenas reitera os argumentos contidos em sua manifestação de fls. 2848/2856.

Em nova sessão realizada no dia 28/02/07, a 2.^a Câmara de Julgamento, decide, em preliminar, em rejeitar as prefaciais argüidas. Também em preliminar, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Edvaldo Ferreira, nos termos da Portaria n.º 04, de 19/02/2001, marcando-se novo julgamento para o dia 13/03/07, ficando proferidos os votos dos Conselheiros José Eymard Costa (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que julgavam parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada. Sustentaram oralmente, pela Autuada, Frece Lubrificantes Ltda., o Dr. Liopino Lourenço Araújo Neto, pela Coobrigada, Shell Brasil Ltda., o Dr. Aimberê Almeida Mansur e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Maurício Bhering Andrade.

DECISÃO

Preliminares:

A empresa arrolada como Coobrigada (Shell Brasil Ltda) argüi a nulidade do Auto de Infração, argumentando que o Fisco não indicou, no Auto de Infração, o dispositivo legal que lhe atribuiria a responsabilidade solidária ou subsidiária em relação ao crédito tributário exigido.

Analisando esse argumento, o Fisco salientou que a inclusão da referida empresa no pólo passivo da obrigação tributária se deu em função da norma contida no art. 21, XII, da Lei 6763/75, mas que, por um lapso, esse dispositivo legal havia sido digitado incorretamente como sendo o art. 22, parágrafo único, da mesma Lei.

Lei 6763/75 - "Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes."

Em função desse fato, a 2.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 28/11/06 (fl. 2863), concedeu, aos sujeitos passivos, prazo de 30 (trinta) dias para aditamento às suas peças defensórias, o que acabou por ocorrer, conforme documentos acostados às fls. 2865/2870 e 2871/2875, respectivamente.

A empresa autuada (Frece Lubrificantes Ltda), por sua vez, argüi a nulidade do Auto de Infração, utilizando-se dos mais variados argumentos, os quais podem ser sintetizados da seguinte forma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) que as notas fiscais eram “vistas”, homologadas e despachadas pessoalmente pelo Sr. Delegado Fiscal e referendadas pela Administração Fazendária ao longo de 02 (dois) anos ininterruptos;
- 2) que fora surpreendida pelo novo posicionamento fiscal, que contrariaria o disposto no art. 100, III, do CTN;
- 3) que a rotina adotada pela Administração Fazendária a eximiria da penalidade imposta, importando, ainda, em modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170, do CTN);
- 4) que sua defesa teria sido cerceada, face à citação, de forma genérica, do art. 22, da Lei 6763/75, sem a especificação do inciso e/ou parágrafo que teriam sido por ela infringidos;
- 5) que o feito fiscal baseou-se em dispositivos regulamentares já revogados.

Quando da análise de mérito do presente lançamento, será demonstrado que, de acordo com o disposto no art. 330, III, do Anexo IX, do RICMS/02, a informação do valor a ser ressarcido é de exclusiva responsabilidade da empresa emitente das notas fiscais (Frece Lubrificantes Ltda).

Além disso, nos termos do parágrafo único, do art. 332, do Anexo IX, do mesmo diploma legal, o visto fiscal apostado nas notas fiscais emitidas pela FRECE não implica em reconhecimento dos valores informados e nem os homologa, podendo o Fisco efetuar a revisão *ex officio* a qualquer tempo, observado, naturalmente, o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Esclareça-se que o Fisco, antes da lavratura do Auto de Infração, concedeu a ambos os sujeitos passivos, prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da quantia indevidamente ressarcida, de forma espontânea, ou seja, sem aplicação de qualquer penalidade, conforme demonstram os Ofícios e seus anexos acostados às fls. 15/29, oportunidade não aproveitada, tanto pela Autuada, quanto pela Coobrigada.

Acrescente-se que, nos termos do art. 144, do CTN, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

A citação genérica do art. 22, da Lei 6763/75, como dispositivo infringido, em nada prejudicou a defesa da empresa autuada (FRECE), pois:

- 1) conforme já salientado, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, a empresa já havia sido cientificada da irregularidade por ela cometida através do Ofício 452/2005, de 16/08/2005 (fl. 15), sendo a ele anexado o quadro de fl. 17, no qual consta a apuração do valor do ICMS indevidamente a ela ressarcido (Coluna “Diferença”);
- 2) foram anexados ao Auto de Infração, além de quadro idêntico ao acima mencionado (fl. 26), a Consulta SLT n.º 229/2004 (fl. 27), que se refere às operações efetuadas pela empresa autuada, além do Parecer DOET/SLT n.º 021/2004, que traz todos os esclarecimentos sobre a matéria objeto da autuação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) no Auto de Infração foram citados dispositivos específicos sobre a matéria, especialmente os artigos 326, § 1.º (fl. 04) e 332, parágrafo único, do Anexo IX, do RICMS/02 e o seu relatório permite perfeita compreensão da acusação fiscal.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração ou em cerceamento de defesa.

Mérito:

Nos termos do art. 326, I, do Anexo IX, do RICMS/02 (**efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005**), “*o estabelecimento que tiver recebido mercadoria com retenção do imposto por substituição tributária poderá ressarcir-se do valor do imposto retido, quando com a mercadoria ocorrer saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação*”.

Por outro lado, de acordo com o disposto no § 1.º, do dispositivo acima mencionado, o valor do ressarcimento deve corresponder ao valor do imposto retido quando da aquisição da mercadoria, valor que equivale à diferença entre o imposto calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operações própria do contribuinte substituto, conforme art. 32, da parte geral, do RICMS/02.

No caso dos autos, a Coobrigada (*Shell Brasil Ltda.*) vendeu lubrificantes para a Autuada (*Frece Lubrificantes Ltda.*), efetivando a retenção do valor referente ao ICMS/ST e recolhendo a parcela relativa ao ICMS operação própria, pois se tratava de operação interna.

A Autuada, por sua vez, revendeu as mercadorias para diversos contribuintes localizados no Estado de Goiás, fazendo jus, portanto, à restituição do imposto anteriormente retido pela Coobrigada.

A referida restituição se deu através de emissão, pela Autuada, de notas fiscais em nome da Coobrigada, com a indicação expressa do valor que deveria ser ressarcido, procedimento este previsto no art. 330, III, do Anexo IX, do RICMS/02.

Efeitos de 1º/01/2004 a 30/11/2005

“Art. 330 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o contribuinte substituído ou o contribuinte que receber ou adquirir mercadoria na forma do § 4º do art. 326 emitirá nota fiscal, exclusiva para este fim, em nome do fornecedor eleito, contendo nos campos próprios as seguintes indicações:”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2003

“Art. 330 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o contribuinte substituído emitirá nota fiscal, exclusiva para este fim, em nome do fornecedor eleito, contendo nos campos próprios as seguintes indicações:”

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"III - valor do imposto a ser ressarcido;"

(...)

"§ 2º - O estabelecimento fornecedor de posse da nota fiscal de que trata o caput deste artigo, visada pela repartição fazendária na forma do artigo 332 desta Parte, poderá deduzir o valor do imposto objeto do ressarcimento do próximo recolhimento a ser efetuado em favor deste Estado."

A Coobrigada (*Shell Brasil Ltda.*), de posse das notas fiscais emitidas pela Autuada (*Frece Lubrificantes Ltda.*), devidamente visadas pela repartição fiscal competente, na forma do art. 332, do Anexo IX, do RICMS/02, efetuou a restituição do imposto informado nas mencionadas notas fiscais, deduzindo esse valor do montante que deveria ser recolhido a este Estado no mês subsequente.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005

"Art. 332 - O documento fiscal emitido na forma dos artigos 330 e 331 desta Parte somente terá validade, para os fins previstos no artigo 329 desta Parte, após visado pela Administração Fazendária (AF) a que o emitente estiver circunscrito.

Parágrafo único - O visto de que trata o caput deste artigo não implica o reconhecimento da legitimidade dos créditos nem homologa os lançamentos efetuados pelo contribuinte."

No entanto, o valor relativo ao ressarcimento informado pela FRECE nas notas fiscais por ela emitidas era superior àquele que tinha direito, pois, além do ICMS/ST anteriormente retido, a referida empresa a esse valor o **montante do imposto referente à operação própria da SHELL, que não poderia ser objeto do ressarcimento**, assim como não poderia ser objeto de creditamento em sua conta corrente fiscal.

Sobre esse assunto, a resposta dada pela SLT (SUTRI) à Consulta por telefone n.º 229/2004 (fl. 27), ratificada pelo Parecer DOET/SLT n.º 021/2004 (fls. 28/41), é bastante elucidativa:

CONSULTA À SLT POR TELEFONE N.º 229/2004

PERGUNTA:

O CONTRIBUINTE FRECE LUBRIFICANTES LOCALIZADO EM UBERLÂNDIA-MG, ADQUIRE LUBRIFICANTES DA EMPRESA SHELL DO BRASIL S/A DE BETIM-MG.

A SHELL DO BRASIL QUANDO VENDE PARA A EMPRESA MINEIRA FRECE, DESTACA O ICMS DA OPERAÇÃO PRÓPRIA E O ICMS DA ST. POSTERIORMENTE A EMPRESA MINEIRA FRECE VENDE ESTES PRODUTOS JÁ TRIBUTADOS POR ST

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA O ESTADO DE GOIÁS, PAGANDO ANTECIPADAMENTE O IMPOSTO ATRAVÉS DE GNRE. A EMPRESA FRECE SOLICITA O RESSARCIMENTO VIA NF COM PEDIDO DE VISTO NA DELEGACIA FISCAL, CONFORME PREVISTO NOS ARTIGOS 329 E 330 DO ANEXO IX, NO VALOR DO ICMS DA OPERAÇÃO PRÓPRIA + ICMS/ST

QUESTIONA-SE:

- 1) QUAL O VALOR A SER RESSARCIDO?
- 2) O RESSARCIMENTO INCLUI A OPERAÇÃO PRÓPRIA E A ST? DE QUE FORMA?
- 3) SE O RESSARCIMENTO INCLUI SOMENTE O ICMS ST, O CONTRIBUINTE PODERÁ APROPRIAR-SE DO CRÉDITO RELATIVO À OPERAÇÃO PRÓPRIA?

RESPOSTA:

1 E 2 - O VALOR A SER RESSARCIDO, CORRESPONDERÁ AO MONTANTE DO IMPOSTO ANTERIORMENTE RETIDO A TÍTULO DE ST, RELATIVO AO FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO OCORREU E CUJO ÔNUS O CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO ARCOU (MEDIANTE REEMBOLSO AO SEU FORNECEDOR) QUANDO DA AQUISIÇÃO DA MERCADORIA. NO CASO EM COMENTO, EM QUE A AQUISIÇÃO FOI EFETUADA DIRETAMENTE JUNTO AO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, TAL REEMBOLSO EQUIVALE AO VALOR INTEGRAL DO IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

3 - NO QUE CONCERNE AO ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO PRÓPRIA DO SUBSTITUTO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR EM SEU CREDITAMENTO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO, UMA VEZ QUE A OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE POR ESTE REALIZADA (OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM LUBRIFICANTE) ENCONTRA-SE AO ABRIGO DA NÃO-INCIDÊNCIA, SEM PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS.

A PROPÓSITO DO TEMA DO RESSARCIMENTO, SUGERIMOS A LEITURA DO PARECER DOET/SLTT N.º 21/2004, RECENTEMENTE ELABORADO, ONDE SE ENCONTRAM DISPONIBILIZADOS ESCLARECIMENTOS DETALHADOS (INCLUSIVE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE EXEMPLOS NUMÉRICOS) ACERCA DA MATÉRIA.” (G.N.)

Não resta qualquer dúvida, portanto, que o procedimento adotado pela Autuada infringiu as normas regulamentares que disciplinam a matéria.

Observe-se que, nos termos do parágrafo único, do art. 332, do Anexo IX, do RICMS/02, acima reproduzido, o visto fiscal aposto nas notas fiscais emitidas pela Autuada (Frece Lubrificantes Ltda) não implica em reconhecimento dos valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informados e nem os homologa, podendo o Fisco efetuar a revisão *ex officio* a qualquer tempo, observado, naturalmente, o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Portanto, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo valor do ICMS superior à restituição que a FRECE tinha direito (fl. 26 – Coluna “Diferença Ressarcida a Maior), acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Coobrigada – Exclusão do Pólo Passivo:

O Fisco incluiu a Shell Brasil Ltda. No pólo passivo da obrigação tributária, amparando-se no art. 21, XII, da Lei 6763/75.

Contudo, não se vislumbra no presente caso qualquer ato ou omissão da referida empresa que tenha contribuído para a ocorrência da infração ora analisada, afirmação esta que pode ser justificada através dos argumentos apresentados pela própria Impugnante, abaixo reproduzidos, e integralmente ratificados por esta Câmara:

“...O REFERIDO ARTIGO 21, XII, ESTÁ ASSIM REDIGIDO:

ART. 21 – SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

XII – QUALQUER PESSOA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS POR CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, QUANDO OS ATOS OU AS OMISSÕES DAQUELA CONCORREREM PARA O NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR ESTES.

OCORRE QUE O DISPOSITIVO CITADO PELA FISCALIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO LEGAL PARA INCLUSÃO DA IMPUGNANTE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, NA FIGURA DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA REFORÇA, AINDA MAIS, A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

COM EFEITO, A REFERIDA NORMA **EXIGE** QUE A REFERIDA "QUALQUER PESSOA" (NO CASO, A IMPUGNANTE) PRATIQUE UM ATO OU DEIXE DE FAZÊ-LO E QUE TAL AÇÃO OU OMISSÃO CONTRIBUA, DIRETAMENTE, PARA O NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELO RESPONSÁVEL.

TODAVIA, NENHUM ATO OU OMISSÃO POR PARTE DA IMPUGNANTE FOI SEQUER MENCIONADO NO AUTO DE INFRAÇÃO, E MUITO MENOS DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. VEJA-SE:

NOS TERMOS DO AUTO DE INFRAÇÃO, **A EMPRESA FRECE** TERIA REQUERIDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE ICMS-ST, EM VIRTUDE DA REMESSA DE LUBRIFICANTES PARA FORA DO ESTADO;

A REFERIDA RESTITUIÇÃO ERA EFETUADA MEDIANTE A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PELA FRECE, SENDO QUE O INCISO III DO ART. 330 DO RIGMS EXPRESSAMENTE ATRIBUÍA A FRECE A INDICAÇÃO DO "**DO VALOR DO IMPOSTO RESSARCIDO**";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OCORRE QUE TAL RESTITUIÇÃO OCORREU A MAIOR, UMA VEZ QUE A **FRECE** TERIA INCLUÍDO O VALOR DO IGMS OPERAÇÃO PRÓPRIA (DEVIDO PELA OPERAÇÃO DE VENDA DA SHELL PARA A FRECE) NO VALOR A SER RESSARCIDO, **CONFIGURANDO ASSIM A INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

DA LEITURA ACIMA, PERCEBE-SE QUE A VERACIDADE E CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÃO SÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, DE RESPONSABILIDADE DA FRECE.

QUALQUER DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO PELA FRECE ÀS NOTAS FISCAIS DE RESTITUIÇÃO E O VALOR QUE EFETIVAMENTE DEVEIA SER RESSARCIDO, SOMENTE PODE SER IMPUTADA A ELA (FRECE) E NUNCA À SHELL. A SHELL CUMPRIU COM TODAS AS OBRIGAÇÕES LEGAIS, QUAIS SEJAM, EFETUOU O RECOLHIMENTO DO ICMS-OP E DO ICMS-ST, E, COM A APRESENTAÇÃO PELA FRECE DAS NOTAS FISCAIS DE RESTITUIÇÃO DEVIDAMENTE VISADAS PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, REALIZOU O RESSARCIMENTO E APÓS DEDUZIU ESSE VALOR RESSARCIDO DO RECOLHIMENTO SEGUINTE EFETUADO EM FAVOR DO ESTADO.

PORTANTO, NÃO FOI EVIDENCIADO, DEMONSTRADO OU SEQUER INSINUADO, QUALQUER ATO OU OMISSÃO DE AUTORIA DA IMPUGNANTE QUE RESULTASSE NO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO, CONFORME EXPRESSAMENTE EXIGIDO PELO INCISO XII, ART. 21 DA LEI ESTADUAL, RAZÃO PELA QUAL DEVERÁ SER RECONHECIDA A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

POR FIM, A FISCALIZAÇÃO AINDA CITA O ART. 136 DO CTN, QUE ESTABELECE A DESCONSIDERAÇÃO DA INTENÇÃO DO AGENTE OU RESPONSÁVEL:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

OCORRE QUE O REFERIDO ARTIGO SOMENTE SE APLICA ÀQUELES QUE PRATICARAM UMA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA E, CONFORME EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADO, A IMPUGNANTE NÃO PRATICOU NENHUMA INFRAÇÃO, POIS AGIU EM CONFORMIDADE COM A LEI. ADEMAIS, TAL ARTIGO NÃO ATRIBUI RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A TERCEIROS (SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA) NÃO TENDO QUALQUER APLICABILIDADE AO PRESENTE CASO.

ATÉ PORQUE A IMPUGNANTE NÃO AUFERIU NENHUMA VANTAGEM ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO VALOR RESTITUÍDO, UMA VEZ QUE ELA DESEMBOLSOU A TOTALIDADE DO VALOR APURADO PELA FRECE, E APENAS EFETIVOU A "COMPENSAÇÃO" DO VALOR DESPENDIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESSA FORMA, A IMPUGNANTE REQUER O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO JÁ INICIADO, COM O RECONHECIMENTO DA SUA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE NÃO TEM RESPONSABILIDADE PELOS VALORES DOS RESSARCIMENTOS DO ICMS/ST EFETUADOS OU DEIXADO DE PRATICAR QUALQUER ATO QUE TENHA CONTRIBUÍDO PARA O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA.”

Portanto, deve ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária a empresa *Shell Brasil Ltda.*

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 28/02/07, nos termos da Portaria n.º 04, de 19/02/2001, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/03/07

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa
Relator**